SENTENÇA

Processo n°: 1011788-52.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Itaú Unibanco S/A
Requerido: Marcio de Souza Pires

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ITAÚ UNIBANCO S/A, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de Marcio de Souza Pires, também qualificado, alegando que na data de 03/03/2015 as partes celebraram contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, sob o nº 30327-391574944 no valor total de R\$ 46.525,79, com pagamento por meio de 48 parcelas mensais e consecutivas, tendo como objeto o automóvel Strada Adventure da marca Fiat placa: FVR6309 renavam: 1041250280 chassi: 9BD57837SF7927877; afirma que o requerido não teria cumprido com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela nº 28, com vencimento em 13/07/17, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que, atualizado até a data 16/10/17, resultaria no valor total, líquido e certo, de R\$ 27.552,25, à vista do que requereu seja concedida liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, seja constado expressamente no mandado que o requerido entregue o bem e os documentos de porte obrigatório e de transferência por ocasião do cumprimento da liminar, conforme artigo 3°, parágrafo 14, do Decreto-Lei n° 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/14, sob pena de imposição de multa diária ao requerido, ademais, requereu decorrido o prazo de 05 dias do cumprimento da liminar, como previsto no parágrafo 1°, do artigo 3°, do Decreto-Lei n° 911/69, com a redação alterada pela Lei n° 10.931/04, sem que o requerido efetue o pagamento integral, seja consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do requerente, livre de ônus, que, conforme alteração dada pelo art. 101, da Lei nº 13.043/14, poderá vendê-lo independente de leilão, avaliação ou qualquer formalidade, e, para tanto, deverá ser retirada a restrição registrada no Renavam, se a mesma tiver sido inserida, no Renajud, para fins de transferência da propriedade em nome do requerente ou a quem este indicar, bem como, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade, para que esta se abstenha da cobrança de IPVA, junto ao requerente ou a quem este indicar, ademais, requereu seja declarado a responsabilidade do requerido pelo pagamento das multas e débitos existentes sobre o veículo, até efetivação da liminar e concluiu requerendo seja a presente ação julgada procedente tornando definitiva a medida liminar.

A liminar foi deferida.

O autor peticionou indicando como fiel depositário do bem objeto da presente ação, *Márcio Luís Cirilo*, portador do RG: 24.390.556-7.

O réu juntou documentos e contestou alegando que as partes teriam negociado o pagamento referente ao valor das parcelas de nos 28 e 29, ou seja, a parcela alegada como devida e a posterior, para o seu pagamento em 10/11/2017, a qual teria sido paga na data do vencimento, e postergando o pagamento das demais parcelas, e afirma que com isso houve a purgação parcial das dívidas cobradas, com autorização da representante da credora fiduciária e a postergação do pagamento das demais; alegou que após a propositura da ação o autor teria concordado em receber parte da dívida, no valor de R\$1.811,22, e que teria emitido um boleto específico, com vencimento para 23 de junho; sustentou que diante do acordo, que teria sido entabulado entre as partes, a presente demanda teria perdido o objeto, e que tal acordo significa o pagamento de duas parcelas vencidas e a postergação do vencimento das demais, pois de outra forma, o requerente não teria concordado em receber apenas o valor de duas parcelas quando já tinha em mãos a concessão da liminar à vista do que requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC, seja aplicado os direitos previstos no artigo 6º do CDC, a inversão do ônus da prova, a total improcedência da presente ação, a condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da presente causa, a não consolidação da posse do veículo apreendido em favor do requerente, uma vez que os valores apresentados pelo mesmo não condiz com a realidade dos fatos, o reconhecimento da purgação parcial da mora e o consequente restituição do veículo as mãos do requerido, estabelecendo-se assim o status a quo e requereu, também, a juntada dos inclusos documentos.

O autor replicou, alegando que a parte ré não negou a sua inadimplência e que o mesmo teria deixado de comprovar o pagamento das outras parcelas, e tendo sido sua mora confirmada com a notificação encaminhada, nada teria que ser ser revisto, devendo, portanto, a ação continuar em todos os seus termos; sustentou que a parte requerida foi constituída em mora pelo inadimplemento da parcela com vencimento em 13.07.2016, sendo tentada a notificação a regularizar o pagamento de todas, e, consequentemente seu contrato, todavia, entre o ajuizamento da presente ação, e a apreensão do veículo, a parte requerida teria realizado pagamentos avulsos, regularizando parcelas pontuais e não a quitação do contrato, e que referidos pagamentos não inibem a constituição em mora, posto que a inadimplência contratual acarretaria o vencimento antecipado das parcelas, e, uma vez notificado, o mero pagamento de parcela avulsa não afastaria a caracterização da mora; alegou que a matéria discutida seria exclusivamente de direito e que seria desnecessária dilação probatória e requereu a apreciação da preliminar apresentada, e caso não seja esse o entendimento, seja a ação de Busca e Apreensão julgada procedente, consolidando nas mãos do autor, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, condenando-se, ainda, a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Primeiramente, consigno a regular constituição em mora do devedor. Isso porque, nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, contudo a sua comprovação depende de prova produzida pelo autor.

A instituição financeira encaminhou notificação extrajudicial através de carta registrada ao endereço constante do contrato que foi recepcionada pelo próprio réu, conforme se depreende do documento de fls. 49, forma hábil para constitui o devedor em mora.

A alienação fiduciária em garantia está documentalmente comprovada.

O réu deixou de pagar as prestações prometidas, incidindo em mora.

Analisando os autos, constata-se que o réu foi constituído em mora em 27/07/2017 (fl. 49) e a ação foi proposta em 30/10/2017.

A existência de acordo extrajudicial noticiado pelo réu, ainda que com pagamento em valor menor daquele apontado na inicial para purgar a mora, tem o condão de obstar a apreensão do veículo.

Isto porque, as partes possuem plena capacidade para transacionar acerca das disposições contratuais, como fizeram no caso, em que a credora aceitou valor a menor para purgar a mora, tendo emitido os boletos para pagamento, conforme bem demonstram os documentos de fls. 76/79.

A posição jurisprudencial não é diversa: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ACORDO EXTRAJUDICIAL - VALIDADE – MORA NÃO CARACTERIZADA – APREENSÃO DO VEÍCULO AFASTADA – AGRAVO PROVIDO"(cf; Agravo de Instrumento 2106754-73.2016.8.26.0000 - TJSP - 07/11/2016).

Portanto, está demonstrado que o réu encontrava-se inadimplente ao tempo do ajuizamento da ação, tendo o débito sido quitado somente no curso do processo, antes mesmo do cumprimento da medida liminar.

Aliás, tal fato acarreta a perda do objeto da ação pela falta de interesse de agir superveniente.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Bem móvel. Alienação fiduciária. Inadimplemento. Ação de busca e apreensão. Purgação da mora. Perda do objeto. Extinção da lide sem julgamento do mérito. Superveniente falta de agir. Encargos da lide. Princípio da sucumbência. 1. Presente o interesse processual no momento da propositura da ação, e que só se perdeu no curso desta, era de se extinguir a demanda sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, condenando-se contudo, aos encargos da lide, diante do princípio da causalidade. 2. Negaram provimento ao recurso." (CF; Apelação nº 0001883-17.2013.8.26.0037 - TJSP - 11/6/2015).

Como também: "Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Realização de acordo extrajudicial posteriormente à propositura da ação. Ausência de interesse de agir, eis que a devedora fiduciária não está mais em mora. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, CPC, por ausência superveniente de uma das condições da ação. Sentença mantida. Recurso

impróvido."(*cf*; Agravo de Instrumento nº 1006359-90.2014.8.26.0637 – TJSP - 04/02/2016).

Assim, tendo-se em vista que o pagamento do acordo representou a purgação da mora pelo réu, fato que acarreta a ausência superveniente do interesse de agir e a extinção do processo. Em caso de descumprimento do acordo realizado entre as partes, caberá ao autor constituir novamente o devedor em mora, a fim de ajuizar nova ação de busca e apreensão.

Com efeito, o autor concedeu moratória ao réu, permitindo-lhe, no decorrer da ação, o pagamento de certas prestações, sem incluir uma já vencida.

Por fim, pelo princípio da causalidade, deve o réu responder pelas verbas sucumbenciais, pois deu causa à propositura da ação ao inadimplir o contrato livremente pactuado.

Isto posto julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino ao autor indicar o local em que se encontra o veículo no prazo de três dias, a fim de possibilitar a expedição do mandado de restituição.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se. Intimem-se.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA